

CARTA CITATÓRIA RECEBIDA NA FILIAL POR EMPREGADO SEU — VALIDADE**RESUMO**

- Trata o presente feito sobre a aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil, que cuida da citação pelo correio. - Da exposição feita pelo relator, eminente Ministro BARROS MONTEIRO, recolho os seguintes excertos: "C. M. S. ajuizou ação indenizatória contra a "Viação R. Auto ônibus S.A." e seu preposto A R S em virtude de haver sido colhido por um veículo de propriedade da co-ré. Requerida a desistência da ação em relação ao segundo réu e comprovada a citação da primeira, MM. Juiz de Direito decretou a revelia desta última e, em seguida, na audiência de instrução e julgamento acolheu, em parte, o pedido inicial. Apelou a ré, argüindo a nulidade da citação postal, seja porque a carta não foi endereçada para a sua sede, seja porque foi ela recebida por funcionária que não ocupava cargo de gerência ou administração. O Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro negou provimento [ao apelo...]. Rejeitados os declaratórios, a ré aviou recurso especial com arrimo na letra "a" do autorizativo constitucional, alegando contrariedade ao art. 223, § único, do CPC, uma vez que a citação, feita por carta, primeiramente não se endereçou à sede da empresa e, ao depois, foi recebida por pessoa que não detinha poderes de gerência ou de administração". - O Senhor Ministro Relator deu provimento ao recurso, conforme as seguintes judiciosas considerações: "De anotar-se, preambularmente, que a decisão recorrida apreciou a espécie à luz da redação constante do art. 223, § 3º, do Código de Processo Civil, inciso legal que veio a ser, entretanto, revogado pela lei nº 8.710, de 24-9-93, que introduziu a atual parágrafo único. Havendo a demanda sido proposta em fevereiro de 1994, já incidia a preceituação nova. Reza o supra-aludido art. 223, § único, do CPC: "A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração". No caso em exame, conforme registra o Acórdão ora combatido o carteiro dirigiu-se ao local indicado na correspondência e ali, mesmo não sendo a sede da empresa, encontrou uma empregada que, sem oposição ou protesto, recebeu a carta e assinou o recibo. Reconheça-se a dificuldade que aflora nessa modalidade de citação: o carteiro, que não é órgão auxiliar da Justiça, deverá usar da cautela de identificar na empresa citanda a pessoa que tenha poderes de gerência ou de administração, entregando-lhe a carta a colhendo a assinatura no respectivo recibo. Não é preciso, evidentemente, que o agente do correio faça perquirições mais profundas sobre essa qualidade da pessoa encontrada com tais características, bastando, como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, que a citação seja feita na pessoa do gerente ou de quem tenha poderes de administração, "ainda que de fato" (Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, nota 3 ao art. 223, § único, pág. 453, ed. 1994). Da nova dicção legal, todavia, infere-se que ao carteiro não basta entregar a correspondência ao primeiro empregado com que se deparar no local apontado. Em se tratando de citação de pessoa jurídica, deve achar-se conscientizado que deve procurar pessoa com os qualificativos mencionados pela lei, ou seja, que possua poderes de gerência geral ou de administração, como tal se apresentando no momento da entrega. Claro resulta, portanto, que na hipótese presente, sob julgamento, a citação pelo correio não obedeceu nem de longe os ditames da lei: a entrega da carta recaiu num simples empregado em local que não representava a sede da empresa. Não se pode argumentar que o preposto tinha por obrigação encaminhar a documentação recebida aos membros de direção da pessoa jurídica, nem tampouco de que, afinal, a ré tomou conhecimento de demanda ao interpor o recurso de apelação. Dada a relevância do ato citatório, que se acha diretamente vinculado aos princípios constitucional do contraditório,

da ampla defesa e do devido processo legal, deve ele ser efetivado com a observância fiel dos requisitos legais, não se podendo dar prevalência a simples conjeturas, como pretende fazer a recorrida em suas contra-razões. De outra parte, irrelevante a circunstância de haver a ré comparecida ao feito após a prolação da sentença, quando interpôs o competente recurso. A sua presença nos autos fora precisamente para denunciar a nulidade havida na citação

EMENTA

Só e só porque a carta citatória foi entregue na filial da ré e recebida por empregado seu, não se pode ter por inexistente ou nula a sua citação.